

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES  
Atualizado em 21 de dezembro de 2022

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
<b>ADI 7158/DF (efeito vinculante - Plenário Virtual)</b>	ADI apresentada pelo gov. do Distrito Federal discutindo a constitucionalidade do dispositivo que define que o diferencial de alíquota (Difal) de ICMS em operações e prestações de serviços interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto deve ser repassado ao estado em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço. Trata-se do parágrafo sétimo, do artigo 11, da Lei Kandir (LC 87/96), com redação dada pela LC 190/22.	Até o momento, o Min. Relator Roberto Barroso, acompanhado pelo ministro Edson Fachin, votou pela improcedência dos pedidos elaborados pelo Gov. do Distrito Federal, por considerar constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço.	Agendado para os dias 16/12/2022 a 06/02/2023
<b>EDs na ADC 49 (efeito vinculante - Plenário Virtual)</b>	Embargos de Declaração da Fazenda, buscando a modulação dos efeitos da decisão que afastou a incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo dono localizados em estados distintos.	Até o pedido de vista, prevalecia a proposta do Relator, Edson Fachin, no sentido de que que a decisão produzisse efeitos a partir de 2023.	Agendado para os dias 10/02/2023 a 17/02/2023
<b>EDV no ARE nº 1.242.084</b>	Embargos de Divergência para discutir a aplicação do Princípio da Anterioridade na redução da alíquota do Reintegra. Os embargos foram apresentados em face da decisão que negou provimento ao Agravo Regimental apresentado pela União.	Até o momento, foi prolatado voto do Min. Relator Edson Fachin acolhendo os Embargos de Divergência para tornar sem efeito o acórdão embargado, considerando o fato de que o STF ...	Pauta do dia 16/12/2022 a 06/02/2023

afetou em Repercussão Geral o Tema 1.108 (que trata da tese objeto dos embargos), diante disso determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do CPC, nos termos do art. 328 do RISTF. Aguarda-se demais votos.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

**EResp  
1.213.143/RS -  
(1ª Seção -  
efeito não  
vinculante)**

Reconhecimento do direito do contribuinte ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundo da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados. Foram apresentados Embargos de Declaração pela União Federal.

Pautado para julgamento os Embargos de Declaração da União com pedido de afetação deste recurso como repetitivo e a modulação dos efeitos da decisão. Caso acatado o pedido fazendário, há risco da aplicação do julgado se limitar, quanto aos efeitos pretéritos, apenas aos contribuintes que tenham ajuizado ação antes do julgamento.

Agendado para  
08/02/2023

## JULGADOS/ SUSPENSOS/ RETIRADOS

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

**RE 611601  
(efeito  
vinculante -  
Plenário  
Virtual)**

Tema 281 - Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.

Decidiu o colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, declarando a constitucionalidade da contribuição.

Finalizado dia  
16/12/2022

**RE 700922  
(efeito  
vinculante -  
Plenário  
Virtual)**

Tema 651 - Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.

Decidiu o colegiado, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) devida pelo produtor rural pessoa jurídica. A contribuição é calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola, nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994.

Finalizado dia  
16/12/2022

<p><b>RE 816830</b> <b>(efeito vinculante - Plenário Virtual)</b></p>	<p>Tema 801 - Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.</p>	<p>Decidiu o colegiado, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem (Senar) devida por produtor rural pessoa física, instituída pela Lei nº 8.315/91. A cobrança é calculada sobre a receita bruta, em substituição à tributação sobre a folha de salários, nos moldes definidos pela Lei 8.540 /92, com as alterações posteriores pela Lei 9.528/97 e pela Lei 10.256/01.</p>	<p>Finalizado dia 16/12/2022</p>
<p><b>ADI 4395</b> <b>(efeito vinculante - Plenário Virtual)</b></p>	<p>(In)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita, também em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física. É a chamada contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).</p>	<p>Decidiu o colegiado, por maioria de votos, declarar constitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física (Funrural). Por outro lado, a maioria dos ministros também proibiu a sub-rogação instituída pelo artigo 30, IV da Lei 8.212/91.</p>	<p>Finalizado dia 16/12/2022</p>
<p><b>ADI 7191 e ADPF 984</b> <b>(efeito vinculante - Plenário Virtual)</b></p>	<p>(In)constitucionalidade da Lei Complementar nº 192/2022 que alterou a sistemática de cobrança do ICMS sobre os combustíveis.</p>	<p>O Tribunal, por unanimidade, homologou o acordo firmado entre a União e todos os Entes Estaduais e Distrital para encaminhamento ao Congresso Nacional para as providências cabíveis acerca do aperfeiçoamento legislativo nas Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, devendo a União apresentar o correspondente PLP, para fins de cumprimento do acordado, além de o Tribunal de Contas da União ser comunicado do resultado deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator.</p>	<p>Finalizado dia 14/12/2022</p>

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

<p><b>AR 6015/SC (1ª Seção do STJ - efeito vinculante)</b></p>	<p>Na ação, a Fazenda Nacional busca rescindir decisão que afastou a cobrança de IPI na saída dos produtos de origem estrangeira do estabelecimento importador.</p>	<p>A Primeira Seção, por maioria, aprovou requerimento de tutela provisória formulado às fls. 1688/1738 para determinar a suspensão do cumprimento do acórdão rescindendo, nos âmbitos administrativo e judicial, até ulterior deliberação desta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p>Julgamento suspenso dia 14/12</p>
<p><b>EREsp 1480918/RS (1ª Seção do STJ - efeito vinculante)</b></p>	<p>Embargos de divergência em Recurso Especial, no qual se discute a responsabilidade de entidade que goza de imunidade pela retenção do Imposto de Renda na fonte do contribuinte de fato, ao realizar a remessa ao exterior de juros devidos em face de compra de bens a prazo.</p>	<p>Em julgamento iniciado em 28 de setembro, a relatora, ministra Regina Helena Costa, apresentou voto contrário ao contribuinte. Para a magistrada, mesmo com o direito à imunidade tributária reconhecido, a entidade deve reter o IR na fonte, uma vez que esta é uma obrigação autônoma. Na sessão ocorrida em 14/12, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando a Sra. Ministra Relatora por outros fundamentos, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães. Placar está em 2x0 para negar provimento aos embargos.</p>	<p>Julgamento suspenso dia 14/12</p>
<p><b>AREsp 1492971/SP (1ª turma do STJ - efeito não vinculante)</b></p>	<p>Incidência de ITBI sobre operações de integralização de imóveis por fundos de investimento imobiliário. Nessas operações, os fundos, por meio de instituições administradoras, compram imóveis e, em troca, oferecem quotas do fundo aos antigos proprietários.</p>	<p>Em julgamento iniciado em 20/09, o relator, ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao recurso especial, mantendo a incidência do ITBI. Na sessão realizada dia 22/11, a Ministra Regina Helena Costa votou pelo não reconhecimento do ...</p>	<p>Retirado de pauta dia 15/12/2022</p>

Recurso Especial e o Ministro Manoel Erhardt apesar de ter conhecido parcialmente o recurso, negou-lhe provimento. Encontra-se em vista coletiva o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Até o momento, o placar está em 3x0 em desfavor dos contribuintes.